



Porto Alegre, 14 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4821/2022.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga solicita análise acerca sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de nº 17/2021, que "Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Ibitinga, para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas", de origem no Legislativo.

II. Versa o presente expediente acerca de análise à proposta legislativa que tem, por escopo, a cassação de alvará de funcionamento ou qualquer outra licença da Prefeitura do Município de Ibitinga, para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Sob o tema em comento, em precedente análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legitimidade constitucional da Lei nº 5.430, de 2018, do Município de Mauá, que *dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais.*

Veja a ementa do referido julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre **cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais.** Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Em mesmo sentido, em 2019, esta mesma Corte de Justiça já havia decidido, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "**dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores**

combustíveis adulterados e dá outras providências". **Vício de competência legislativa. Inocorrência.** A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. **Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019)

Percebe-se, então, é admitido ao vereador regulamentar o tema no seu âmbito local, segundo o TJSP, pois não haveria invasão da esfera administrativa da Prefeitura (§ 1º, art. 61 da CF).

Detalhe técnico a ser observado, de mesmo modo como apresentado no julgado supratranscrito, consta, tão somente, no art. 2º projetado. Ali está presente regramento no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único será apurado na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Referida regra disciplina uma conduta ao Poder Executivo e, considerando o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Paulista, o art. 2º da LOM e, especialmente, o inciso III do art. 34 também da LOM, conforme consolidou o STF no tema n. 917, há vício de iniciativa detectado que macula a tramitação do presente projeto por ter sido ele editado por vereador.

Desta feita, para fins de viabilidade, o referido dispositivo necessitaria ser fulminado do texto projetado.

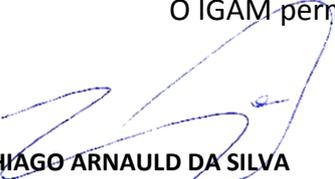
III. De todo o exposto, temos então que retirado o art. 2º projetado, a fim de se elidir matéria flagrantemente inconstitucional, que haveria a constatação de legitimidade



IGAM[®]

constitucional para o vereador propô-lo no âmbito local.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446